Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07163/21

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020
Responsável: Terezinha Lúcia Alves de Oliveira (Prefeita)
Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Santa Terezinha. Exercício de 2020. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00213/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual da Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita do Município de **Santa Terezinha**, relativa ao exercício de **2020**.

2. Durante o exercício de 2020 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00403/20), com diversos achados de auditoria, a feitura de **05 relatórios de acompanhamento**, com emissão de **28 alertas**.

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2020, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 3188/3219, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Ricardo José Bandeira da Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Adjailtom Muniz de Sousa, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com indicação de irregularidades.

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07163/21

4.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 14/04/2020, dentro do prazo facultado em normativo deste Tribunal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

4.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2020) o Município possui 4.600 **habitantes**, sendo 2.217 habitantes da zona urbana (48,19%) e 2.383 habitantes da zona rural (51,8%);

4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 551/2019) estimou a receita em R$20.456.546,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$10.228.273,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;

4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R$7.844.896,26 (suplementares R$7.026.575,57, especiais R$460.000,00 e extraordinários R$358.320,69), sendo utilizados R$5.736.492,50. As fontes de recursos disponíveis somaram R$7.844.896,26 (superávit financeiro R$460.000,00 e anulação de dotação R$7.384.896,26). Não houve abertura de créditos adicionais sem a correspondente fonte de recursos.

4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$18.685.820,46, sendo R$16.694.227,25 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R$2.045.587,65 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$1.991.593,21 em receitas de **capital**;

4.6. A **despesa executada** totalizou R$17.676.372,46, (R$836.776,09 do Poder Legislativo). Quanto às categorias econômicas foram executados R$16.355.176,89 em despesas **correntes (**R$816.979,04 do Poder Legislativo) e as despesas de **capital** totalizaram R$1.321.195,57 **(**R$19.797,05 do Poder Legislativo);

4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 5,4% (R$1.009.448,00) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$1.811.771,99, integralmente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$1.128.050,66;

4.8. Foram realizados 31 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$6.891.350,22 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016;

4.9. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram R$493.992,28, correspondendo a 2,93% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.10. Os **subsídios** percebidos pela Prefeita foram de R$192.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R$96.000,00, não sendo indicado excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$2.573.686,61, correspondendo a **99,64%** dos recursos do FUNDEB (R$2.582.727,70) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$39.134,30 (1,51% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$4.707.314,67, correspondendo a **35,2%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$11.409.201,77;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$2.210.155,18, correspondendo a **20,73%** das receitas componentes da base de cálculo (R$10.657.430,81);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R$8.574.587,66, correspondendo a **51,36%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$16.694.227,25;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$518.079,40 (**3,1%**), totalizou R$9.092.667,06, correspondendo a **54,46%** da RCL;

4.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Poder Executivo representaria **60,16%** e o do Município passaria para **64,02%**;

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **284** servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	49	52	6%	52	%	16	-69%	-67%
Contratação por excepcional interesse público	30	54	80%	53	-2%	49	-8%	63%
Efetivo	210	208	-1%	208	%	212	2%	1%
Eletivo	13	7	-46%	7	%	7	%	-46%
T O T A L	302	321	6%	320	%	284	-11%	-6%

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.13. Foi comprovada a entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscal (SICONFI);

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$7.954.896,40**, representando **47,65**% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 12,88% e 87,11%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um decréscimo de 8,9% em relação ao exercício anterior, com a indicação dos seguintes índices:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	6.930.256,52	41,51	20.033.072,70	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$767.015,95, representando 6,41% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 88,83% do valor fixado no orçamento (R$863.447,00);

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social,** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R$1.252.277,96, estando R$748.108,79 abaixo do valor estimado de R$2.000.386,75. Após a análise de defesa (fl. 4484), os recolhimentos patronais totalizaram R$1.332.949,88, estando R$552.539,80 abaixo do valor estimado de R$1.885.489,68;

4.18. As receitas e despesas dos fundos existentes no Município estão consolidadas na execução orçamentária ali examinadas;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07163/21

4.19. O Poder Executivo apresentou **suficiência financeira** de R$1.054.978,28:

Especificação	Valor (R$)
1. Saldo em 31/12/2020	1.811.771,99
2. Restos a Pagar	756.793,71
3. Ajustes (+/-)	0,00
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	**1.054.978,28**

Fonte: PCA, SAGRES

4.20. Constam no TRAMITA as seguintes **denúncias** para o período analisado:

Denúncias/Representações

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 12176/20	Denúncia	Livre
	Proc. 03317/20	Denúncia	Livre

Processo TC 12176/20: denúncia sobre a Tomada de Preços 002/2020, cujo objetivo foi a contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais do Município, apreciada - Resolução Processual RC2 -TC 00065/21:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12176/20**, relativos à denúncia manejada pela empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 08.686.945/0001-10), representada pelo Senhor JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, em face da Prefeitura de Santa Terezinha, sob a gestão da Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, sobre a Tomada de Preços 002/2020, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor PEDRO MOREIRA DA SILVA, cujo objetivo foi a contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais do Município, nos termos do Convênio 854428/2017, realizada em 11/05/2020 e vencida pela empresa CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 02.287.686/0001-79), representada pelo Senhor DEMERVAL PEREIRA ROSENO FILHO, com o preço de R$457.554,90, cujo Contrato 80/2020 foi assinado em 23/06/2020 e publicado no Diário Oficial da União de 24/06/2020 (e no DOE/PB de 26/06/2020), para vigorar até 23/06/2021, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, porquanto a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 03317/20: denúncia sobre irregularidade no Pregão Presencial 004/2020, com o objeto de locação de máquina para a realização de corte de terra na zona rural do Município, julgada - Acórdão AC2-TC 02133/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03317/20**, relativos à análise da denúncia com pedido cautelar, manejada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), representada pelo seu Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a Gestão da Prefeita, Senhora TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, sobre irregularidade no pregão presencial 004/2020, materializado com a finalidade locação de máquina para a realização de corte de terra na zona rural do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que verifique, no acompanhamento da gestão, a efetiva prestação dos serviços;

III) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93;

IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

4.21. Não foi realizada **diligência** no Município, com vistas à instrução do presente processo.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.

6. Notificações efetivadas com apresentação de defesa e documentos às fls. 3228/4465, sendo examinados pela Auditoria em relatório de fls. 4474/4493, lavrado pela ACE Celina Costa Lima dos Reis e chancelado pelo ACE Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), onde se concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

6.1. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

6.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;

6.3. Acumulação ilegal de cargos públicos;

6.4. Inconsistências nos registros de obras no sistema Geo-PB.

7. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 4496/4507), concluiu:

> ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria de fls. 5411 - 5433, opina o Ministério Público pela:
> **1.** Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Gestora Municipal de Santa Terezinha, Srª. Terezinha Lucia Alves de Oliveira, referente ao exercício 2020;
> **2. APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal a ex gestora, Srª. Terezinha Lucia Alves de Oliveira com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
> **4. COMUNICAÇÃO** a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
> **4. REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pela Srª. Terezinha Lucia Alves de Oliveira;
> **5. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Santa Terezinha no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

8. Retrospectivamente, a referida Gestora obteve os seguintes resultados em exercício anterior da mesma legislatura, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 05191/18. Parecer PPL – TC 00090/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00215/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **aplicação de multa** de R$3.000,00, **determinação**, **representação**, **comunicação**, **instauração** de processo específico, **improcedência** de denúncia e **recomendação**). Recurso de Revisão aguardando relatório de análise pela Auditoria (DIAGM III); e

Exercício 2019: Processo TC 08603/20. Parecer PPL – TC 00126/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00247/21 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **aplicação de multa** de R$2.000,00, **comunicação** e **recomendação**).

9. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4508).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07163/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido"*. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

No relatório prévio (fl. 3197) a Auditoria, após a inclusão dos encargos patronais, indicou que os gastos de pessoal do Município correspondiam a 64,02% da Receita Corrente Liquida, estando acima do percentual de 60% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Interessada (fls. 3230/3234) alegou que a própria Auditoria, no quadro 8 do relatório, apontou que o percentual foi de 54,89%, dentro do limite, já que o Parecer Normativo PN - TC 12/2007, em pleno vigor nesta egrégia Corte de Contas em 2019, excluía da base de cálculo dos gastos com pessoal a contribuição previdenciária da parte patronal. Alegou que no exercício de 2020, em virtude da situação de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19, a Lei Complementar 173/2020 dispensou o Município do cumprimento de percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07163/21

Ao examinar a defesa (fl. 4477), a Auditoria não acatou os argumentos apresentados pois entendeu que:

"Inicialmente a defesa argumenta pela desconsideração das obrigações patronais no cálculo da despesa de pessoal com base no Parecer Normativo nº 12/2007. Entretanto, o Parecer Normativo se aplica a cada poder individualmente e não ao ente como um todo. Ademais, a auditoria considerou o disposto na LRF como parâmetro para apurar a despesa com pessoal. O art. 18 da LRF entende como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativo, inativo, pensionista, com qualquer espécie remuneratória, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Ainda, o art. 19, § 1o da LRF traz as despesas que não serão computadas para fins do atendimento dos limites, porém a despesa com contribuição patronal não consta nesse rol.

A defesa também argumenta que a Lei Complementar nº 173/2020, em razão da pandemia da COVID-19, dispensou os poderes públicos, inclusive os municípios, do cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, durante o período da calamidade pública.

Entretanto, a interpretação trazida pela defesa está equivocada ao citar que a Lei dispensou o cumprimento dos percentuais estabelecidos na LRF. Na Lei Complementar nº 173/2020, art. 3º, consta a previsão de afastar e dispensar, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da COVID-19, as disposições da referida LRF e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratam das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. O previsto no art. 3º não traz a possibilidade de afastar ou dispensar o cumprimento do limite legal com despesa de pessoal."

O Ministério Público de Contas, fl. 4504, entendeu que:

"No caso em análise, a inobservância das regras da LRF configurou-se na medida em que se demonstrou à realização de gastos com pessoal acima do limite previsto no seu art. 19, sem que houvesse adoção das medidas legais para sanear tais gastos. A ultrapassagem aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal enseja aplicação de multa a autoridade responsável e a devida recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00."

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07163/21

A Unidade Técnica apontou a ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, ao se adicionar as despesas com obrigações patronais, por considerar que o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 excluiu a contribuição patronal da despesa com pessoal de Poderes e Órgãos somente para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/200 (LRF), ou seja, para os poderes em separado. Para o art. 19, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), o Órgão de Instrução entendeu que o mencionado Parecer foi silente.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte, que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007), fazem menção explícita ao art. 19. Vejamos:

> 1. Por força do disposto na alínea *c*, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social*, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;
> 2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea ***a*** e ***b***, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Dessa forma, não houve superação de limites.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$552.539,80.

O Corpo Técnico (fl. 3200) apontou não ter a Prefeitura cumprido integralmente as obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após ajustes os recolhimentos patronais totalizaram R$1.252.277,96, estando R$748.108,79 abaixo do valor estimado de R$2.000.386,75.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07163/21

A Gestora (fls. 3235/3239) questionou a alíquota utilizada pela Unidade Técnica, alegou que no total dos gastos com pessoal não poderia ser tomado como base um cálculo único para que se tivesse um resultado final no tocante ao INSS, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios, como 1/3 de férias, adicional de insalubridade, adicional de serviço extraordinário, salário-família e salário-maternidade. Por fim, observou que os empenhos referentes ao exercício de 2020, a exemplo do mês 04/2020 e 11/2020, quitados em 2021, mas referentes à competência de 2020, somaram R$26.302,92, conforme relatório contábil anexo à defesa, cujo valor deveria ser somado como INSS patronal do exercício de 2020.

A Unidade Técnica (fls. 4483/4485), acatou em parte os argumentos trazidos pela defesa e, ao final, apresentou a seguinte memória de cálculo:

	Quadro 03 - Contribuições a recolher	**Valor RGPS (R$)**
1	Vencimentos e Vantagens Fixas	7.528.760,09
2	Contratação por tempo indeterminado	1.045.827.57
3	Base de Cálculo Previdenciário	8.574.587,66
4	Deduções da base de cálculo (quadro 01)	4.180,00
5	**Base de Cálculo Previdenciário após deduções (3-4)**	**8.570.407,66**
6	Alíquota	22%
7	**Obrigações Patronais Estimadas (5*6)**	**1.885.489,68**
8	Obrigações Patronais Pagas	1.097.042,03
9	Ajustes (Valores da competência 2020 quitados em 2021)	155.225,93
10	Dedução dos valores a recolher (quadro 02)	80.681,92
11	**Estimativa do valor devido (7-8-9-10)**	**552.539,80**

O Ministério Público de Contas (fls. 4504/4505), concordou com a Unidade Técnica, mencionando o Parecer Normativo PN – TC 52/2004.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R$1.172.768,06, sendo R$1.096.783,33 de obrigações patronais e R$75.984,73 referentes a parcelas de acordos realizados com o Instituto. Ainda houve quitação de R$155.225,93 relativos a restos a pagar e R$80.681,92 de ajustes a título de salário maternidade R$29.117,40 e salário família R$51.564,52, indicados pela Unidade Técnica em seu quadro:

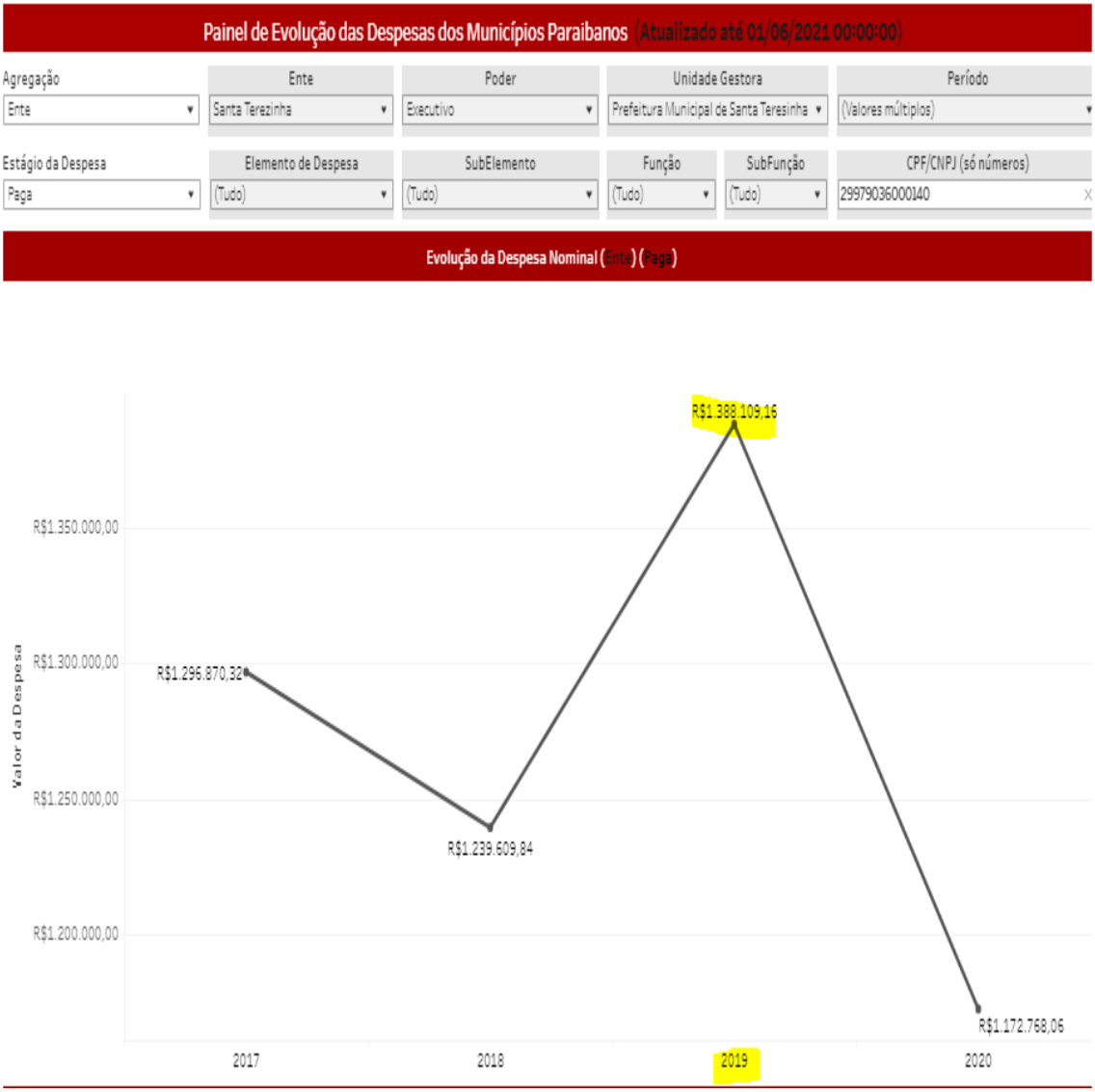


O valor total pago de R$1.408.675,91 correspondeu a **74,71%** do valor estimado pela Auditoria (R$1.885.489,68).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2017 a 2020:

(https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal):



No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, **multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07163/21

Acumulação ilegal de cargos públicos.

A Unidade Técnica, fls. 3202/3203, indicou que:

"Dando cumprimento ao item 4 da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1196/20, às fls. 394-401, após consulta realizada no Sagres online e no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos do TCE/PB, constatou-se que no mês de janeiro do exercício em análise, a Senhora Maria Virgínia Gomes Koerne Pereira acumulava vínculos públicos conforme demonstrado no quadro a seguir:

SERVIDORA	Maria Virginia Gomes Koerner Pereira			
ADMISSÃO	ÓRGÃO	TIPO DE VÍNCULO	CARGO	MATRÍCULA
17/12/2018	Prefeitura Municipal de Patos-PB	Efetivo	Engenheiro Civil EF	205951
11/03/2019	Prefeitura Municipal de Santa Teresinha-PB	Contra. Exc. Int. Público	Engenheiro Civil (EXC)	46513
01/04/2019	Prefeitura Municipal de Desterro-PB	Contra. Exc. Int. Público	Supervisão e elaboração de dados para o município	6824

SITUAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS EM 2019			
MÊS	PREFEITURA MUNICIAPAL DE PATOS-PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA-PB	PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO-PB
JAN	-	-	-
FEV	-	-	-
MAR	R$ 4.886,54	R$ 1.062,00	-
ABR	R$ 3.665,00	R$ 1.593,00	R$ 998,00
MAI	R$ 3.665,00	R$ 1.593,00	R$ 998,00
JUN	R$ 3.665,00	R$ 1.593,00	R$ 998,00
JUL	R$ 3.665,00	R$ 1.593,00	R$ 998,00
AGO	R$ 3.665,00	R$ 1.593,00	R$ 998,00
SET	R$ 3.665,00	R$ 1.593,00	R$ 998,00
OUT	R$ 3.665,00	R$ 1.593,00	R$ 998,00
NOV	R$ 3.665,00	R$ 1.593,00	R$ 998,00
DEZ	R$ 3.665,00	R$ 1.593,00	R$ 998,00
TOTAL	**R$ 38.904,54**	**R$ 15.399,00**	**R$ 8.982,00**

SITUAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS EM 2020			
MÊS	PREFEITURA MUNICIAPAL DE PATOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA	PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
JAN	R$ 3.665,00	R$ 1.593,00	-
FEV	R$ 3.665,00	-	-
MAR	R$ 3.665,00	-	-
ABR	R$ 3.665,00	-	-
MAI	R$ 3.665,00	-	-
JUN	R$ 3.665,00	-	-
JUL	R$ 3.665,00	-	-
AGO	R$ 3.665,00	-	-
SET	R$ 3.665,00	-	-
OUT	R$ 3.665,00	-	-
NOV	R$ 3.665,00	-	-
DEZ	R$ 3.665,00	-	-
TOTAL	**R$ 56.895,46**	**R$ 1.593,00**	-

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07163/21

Em sua defesa (fls. 3239/3240), a Gestora alegou que no exercício de 2020, além da servidora ter prestado serviço por apenas um mês, em janeiro do mesmo ano, a profissional não trabalhava mais no Município de Desterro, como constou no próprio Relatório da Auditoria, estando apenas em Patos, além do mês de janeiro de Santa Terezinha, não sendo razoável falar em irregularidade em dita situação.

A Unidade Técnica, fl. 4487, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que houve acumulação no mês de janeiro.

O Ministério Público de Contas, fl. 4506, concordou com a Unidade Técnica.

Como visto, a Unidade Técnica apontou a ocorrência de acumulação de cargo público apenas no mês de janeiro de 2020, não se registrando a permanência da mácula ao longo do exercício. A decisão proferida por meio do Acórdão AC2 - TC 01196/20 (Processo TC 02169/20), datada de 30/05/2020, foi posterior à regularização da mácula. Assim, cabe expedir **recomendação** para a estrita observância aos regramentos constitucionais para contratação de servidores públicos.

Inconsistências nos registros de obras no sistema GEO-PB.

A Unidade Técnica, fls. 3203/3205, em virtude do cumprimento de determinação contida no Acórdão AC2 - TC 01884/20, constatou a permanência de inconsistências nas informações de 05 (cinco) obras no Sistema Geo-PB.

Em sua defesa, a Gestora, fls. 3240/3242, alegou que não vem medindo esforços para solucionar as inconsistências e encaminhou documentos comprobatórios das correções.

A Unidade Técnica entendeu que (fl. 4490):

"Quanto às obras 050/2020, 051/2020 e 05/2020, apesar de constar as medições no Painel de Obras e constar como finalizada na última medição, falta atualizar o "término da obra", pois a informação no painel está como "não costa". No que se refere às obras 0075/2020 e nº 0112/2020, a defesa relata que foram concluídas, porém não foi possível atualizar o Painel de Obras porque o sistema não está aceitando inserção das informações. A defesa também relata que enviou ofício nº 001/2022 solicitando a abertura para atualização, porém não foi encontrado tal ofício nos autos. Por fim, os boletins de medições, às fls. 3311/3313, 3316, 3319, 3322, 3325/3326 estão ilegíveis."

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07163/21

O Ministério Público de Contas, fl. 4507, entendeu que: *"constatou-se que a administração da Prefeitura de Santa Terezinha promoveu erros de registros nas Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GEOPB (Sistema de Obras do TCEPB). Destarte, os referidos erros representam não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte - RN TCE/PB nº 04/2017, dificulta o controle social e causa embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas. Portanto, tal prática enseja aplicação de multa à autoridade responsável, cabendo ainda, a devida recomendação ao atual gestor para os fins de providenciar observância aos termos da RN TCE/PB nº 04/2017".*

Como se pode observar, restaram algumas poucas pendências indicadas pela Unidade Técnica, nesse sentido, cabe expedir **recomendações** para que se continue providenciando as correções no sistema de acompanhamento das obras públicas (Geo-PB), concernentes ao correto cadastramento de todas as obras executadas. Não obstante, cabe registrar que já foi aplicada sanção por descumprimento relacionada a falhas aqui relatadas (Acórdão AC2 - TC 01193/20):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02169/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a gestão da Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00007/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão singular ora em exame;

2) APLICAR MULTAS individuais de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB**[1] (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita de Santa Terezinha, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA (CPF 032.736.634-64), e à Assessora Técnica, Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA (CPF 059.027.754-50), por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Santa Terezinha, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e à Assessora Técnica ou quem lhe fizer as vezes, Senhora MARIA VIRGINIA GOMES KOERNER PEREIRA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07163/21

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas". [1]

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

[1] "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07163/21

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita do Município de **Santa Terezinha**, relativa ao exercício de **2020**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvadas em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), correspondente **32 UFR-PB**[2] (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA (CPF 032.736.634-64), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a recolher tempestivamente às contribuições previdenciárias;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

---

[2] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 62,5 - referente a novembro/2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 07163/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07163/21,** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Santa Terezinha** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de **2020**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2022.

Assinado 2 de Dezembro de 2022 às 10:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2022 às 17:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2022 às 08:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2022 às 11:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2022 às 21:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2022 às 19:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL